

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10950/000.939/93-43
RECURSO Nº. : 00.325
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
RECORRENTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.437

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o lucro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA VILLARC LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Vítor Luís de Salles Freire. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10950/000.939/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.437

RECURSO Nº. : 00.325

RECORRENTE : CONSTRUTORA VILLARC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Contribuição Social sobre o lucro, com fulcro nas disposições do artigo 38 da Lei nº. 8.541/92 e artigo 2º., § 2º. e artigo 4º. da Lei nº. 7.689/88, relativa ao exercício de 1993, no valor equivalente a 3.507,03, UFIR, mais os consectários legais, lançada em virtude do arbitramento dos lucros da empresa, em outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica..

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 26/38, como no recurso voluntário, fls. 76/90, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo matriz, no qual propugna pela improcedência do arbitramento, asseverando possuir escrituração contábil regular e idônea.

Pede seja reformada a decisão de primeira instância administrativa e cancelado o lançamento tributário

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº.: 10950/000.939/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.437**

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10950/000.937/93-18, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 108.294, foi julgado por esta Câmara na assentada de 14.05.96, que lhe deu provimento, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-17.410.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 16 de maio de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator